



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ELEITORAL RELATOR,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 628-45.2012.6.21.0011

Procedência: CAPELA DE SANTANA – 11ª ZONA ELEITORAL – SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ

Relator: DR. EDUARDO KOTHE WERLANG

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – ABUSO – DE PODER ECONÔMICO – PROPAGANDA POLÍTICA – PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA/ ANTECIPADA – PEDIDO DE CASSAÇÃO DE DIPLOMA - PEDIDO DE CASSAÇÃO DE REGISTRO – PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE

Recorrente: COLIGAÇÃO MUDANÇA E RENOVAÇÃO: A HORA É AGORA (PP – PPS - PR)

Recorridos: COLIGAÇÃO UNIDOS POR UM CAMINHO SEGURO PARA NOSSA TERRA (PMDB –PDT – DEM – PSDB – PT – PC do B – PSB – PHS – PRB -PSD)
JOSÉ NESTOR DE OLIVEIRA BERNARDES
IVO JOSÉ HANAUER

PARECER

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. ART. 22 DA LEI COMPLEMENTAR 64/90. NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Inserção do nome de candidato a prefeito como patrocinador do “Garota Verão 2012”. **2.** Candidato nega o patrocínio, o que é confirmado pelo organizador do evento em prova testemunhal. **3.** Não comprovação do prévio conhecimento do representado quanto as alegações de abuso de poder. ***Parecer pelo desprovimento do recurso.***

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso eleitoral interposto pela COLIGAÇÃO MUDANÇA E RENOVAÇÃO: A HORA É AGORA contra sentença (fls. 90/91), que julgou improcedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral, pela inexistência de prova concreta ou prévio conhecimento dos representados acerca do patrocínio de evento.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO – PTB apresentou recurso às fls. 90/94 dos autos 629-30, e a COLIGAÇÃO MUDANÇA E RENOVAÇÃO: A HORA É AGORA interpôs suas razões recursais às fls. 92/95 da representação de nº 628-45. Ambos os recorrentes sustentam restar demonstrado nos autos o abuso de poder econômico atribuído aos representados, relacionados à realização do evento denominado “Concurso Garota Verão”, ocorrido na cidade de Capela de Santana.

As contrarrazões foram apresentadas às fls. 96/110 (autos nº 629-30) e fls. 98/113 (autos nº 628-45), sendo que nesta última, preliminarmente é requerido o desentranhamento das mídias acostadas aos autos após o encerramento da instrução processual.

A Procuradoria Regional Eleitoral acostou parecer às fls. 117/119, opinando pela anulação de ofício da sentença, a fim de que o candidato a vice- prefeito seja citado com relação a ação nº 62930.

Sobreveio despacho afastando a preliminar de nulidade do feito, uma vez que o vice-prefeito ofereceu defesa no processo principal (fl. 121v).

Após, foi dada vista à Procuradoria Regional Eleitoral para manifestação sobre o mérito dos recursos.

II – FUNDAMENTAÇÃO

*Preliminarmente, são **tempestivas** as irresignações.*

Os recorrentes foram intimados da sentença no dia 17/09/2012 (fl. 87v do proc. 629-30 e fl. 91v do proc. 628-45) e os recursos foram aviados no dia 19/09/2012 (fl. 90 do proc. 629-30 e 92 do proc. 628-45). Portanto, observado o prazo de três dias, previsto no artigo 258 do Código Eleitoral¹.

A propósito da preliminar de desentranhamento das mídias acostadas após o encerramento da instrução processual, arguida em contrarrazões (fl. 98), não deve ser acolhida, ressaltando-se apenas que estas não devem ser consideradas como razão de

¹“Art. 258. Sempre que a lei não fixar prazo especial, o recurso deverá ser interposto em 3 (três) dias da publicação do ato, resolução ou despacho.”



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

decidir.

No **mérito**, é dizer que o PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO – PTB e a COLIGAÇÃO MUDANÇA E RENOVAÇÃO: A HORA É AGORA ajuizaram ações de investigação judicial eleitoral, as quais foram julgadas conjuntamente, com pedido de condenação por abuso de poder econômico de NESTOR BERNARDES, IVO JOSÉ HANAUER e da COLIGAÇÃO UNIDOS POR UM CAMINHO SEGURO PARA NOSSA TERRA, bem como de declaração de inelegibilidade dos candidatos representados nos termos do art. 22 da LC 64/90. Assim narra a inicial da ação principal:

“A Coligação Representante tomou conhecimento do patrocínio, pelo candidato pertencente a Agremiação Partidária integrante da Coligação Representada, de evento cultural com fins lucrativos denominado CONCURSO GAROTA VERÃO 2012, ocorrido em 11/02/2012 na Cidade de Capela de Santana.

Com efeito, anexo encontram-se matérias jornalísticas que apontavam o representado como ‘pré candidato’ ao cargo eletivo em outubro de 2011 e também anúncio pago e folhetos de divulgação do referido evento, todos eles contando como ‘patrocinador oficial’ o referido candidato (Nestor Bernardes)

(...) a menção ao nome e prenome utilizados pelo representado em grafia exatamente idêntica aquela que se utiliza no registro eleitoral denota a finalidade específica de tal patrocínio, qual seja, o de antecipar a publicidade de seu nome, buscando a captação antecipada de sufrágio, em flagrante desigualdade com os demais concorrentes, quer por ser realizada em data precoce (e, portanto ilegal), quer por se caracterizar em abuso de sua condição financeira.”

A realização de propaganda irregular resultou demonstrada pelos documentos trazidos às fls. 11/12 e 15, entretanto os representantes não lograram êxito em comprovar que o candidato NESTOR BERNARDES foi responsável ou tinha conhecimento da prática, supostamente abusiva, conforme exige o art. 6º, §1º, da Resolução TSE 23. 367/11, *in litteris*:

“Art. 6º As representações e reclamações, subscritas por advogado ou por representante do Ministério Público, relatarão fatos, indicando provas, indícios e circunstâncias (Lei nº 9.504/97, art. 96, § 1º).

Parágrafo único. As representações relativas à propaganda irregular devem ser instruídas com prova da autoria ou do prévio conhecimento do beneficiário, caso este não seja por ela responsável, observando-se o



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

disposto no art. 40-B da Lei nº 9.504/97." (Original sem grifos)

No tocante a alegação de que a referida propaganda irregular também configura abuso de poder, ressalta-se que mesmo existindo indícios neste sentido, não há nos autos prova capaz de imputar a autoria da suposta prática abusiva aos representados.

Ressalta-se que para a configuração do abuso de poder é necessária a existência de provas concretas da autoria ou do consentimento do representado, a fim de não ferir o Princípio da Presunção de Inocência.

A jurisprudência têm exigido a comprovação o prévio conhecimento pelo candidato da irregularidade ensejadora do abuso de poder, neste sentido:

*REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. OUTDOORS. CONOTAÇÃO ELEITORAL. AUSÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA. RECURSO. DESPROVIMENTO. 1. Em ação com pluralidade de representados, a assunção de responsabilidade por qualquer deles pela aventada prática de ilícito deverá ser analisada com cautela, buscando verificar se respaldada pelos elementos constantes dos autos e as circunstâncias do caso concreto. 2. **Elementos constantes dos autos que afastam tanto a autoria ou prévio conhecimento daquele que se aponta como beneficiário da propaganda tida por irregular, como a cogitada vinculação da mensagem contida nos outdoors com as eleições que postula.** 3. Ainda que não possam ser sempre e indistintamente qualificados como propaganda eleitoral, os atos de promoção pessoal, em determinadas circunstâncias, podem configurar abuso de poder econômico. 4. A aventada realização de propaganda eleitoral antecipada "há de aferir-se segundo critérios objetivos e não conforme a intenção oculta de quem a promova" (REspe nº 19.752/MG, rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 28.10.2005). 5. Recurso desprovido.(TSERecurso em Representação nº 143639, Acórdão de 10/08/2010, Relator(a) Min. JOELSON COSTA DIAS, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 10/08/2010) (Original sem grifos)*

*Eleições 2010. Deputada Estadual. Abuso de Poder. Convites eleitorais em órgão público. Indícios. Ausência de provas robustas. **A presença de indícios da prática de abuso de poder nas eleições, sem o amparo de outras provas robustas e incontestes que o candidato tinha ciência, praticou ou consentiu com os fatos ilícitos não são suficientes para caracterizar a infração eleitoral e apontar a sua autoria.** (TRE – RO - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL nº 265138, Acórdão nº 490/2011 de 30/08/2011, Relator(a) ROWILSON TEIXEIRA, Data 06/09/2011)*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(Original sem grifos)

*AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. ABUSO DE PODER ECONÔMICO E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 3º DA LEI 64/90 E ART. 41-A DA LEI 9.504/97. PRELIMINAR. INÉPCIA DA INICIAL. REJEITADA. CIÊNCIA OU PARTICIPAÇÃO DO IMPUGNADO NA CONDUTA IMPUTADA. NÃO COMPROVAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. 1. Não há defeito de inépcia da peça preambular quando sua narrativa, objetivamente considerada, aponta hipótese que, em tese, estaria a revelar abuso de poder, tal como ocorre nestes autos. Preliminar descabida. 2. **A procedência da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo pressupõe prova inconteste da participação ou, pelo menos, da ciência inequívoca do candidato a quem aproveita a conduta abusiva.** 3. Pedido que se julga improcedente. (TRE - CE - AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO nº 11020, Acórdão nº 11020 de 23/07/2010, Relator(a) ADEMAR MENDES BEZERRA, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 135, Data 28/7/2010, Página 13)(Original sem grifos)*

Outrossim, Carlos César Sarmento, responsável pela organização do concurso “Garota Verão 2012” na cidade de Capela de Santana, afirmou em prova testemunhal que o candidato a prefeito não tinha conhecimento da veiculação de seu nome como patrocinador do evento, conforme reproduzo excerto:

“Procurador(a) do demandado(a): Consta no jornal Estação, edição de 08 a 15 de fevereiro de 2012, com convites do evento em nome de Nestor Bernardes como patrocinador oficial. Pode informar se Nestor Bernardes patrocinou esse evento?

Testemunha: Não, ele não patrocinou esse evento, eu coloquei o nome dele nos ingressos e nos folders porque eu fui pedir apoio pro atual prefeito do PTB, Capa Verde, e ele se negou, disse que esse evento não traria benefício nenhum pra ele na..pras eleições que viriam na frente e pro Município também, se não seria legal. Eu resolvi colocar o nome dele para cutucar o atual prefeito.

Procurador(a) do demandado(a): O Nestor Bernardes supriu algum dinheiro?

Testemunha: Não, não deu nada.

Procurador(a) do demandado(a): Alguém forneceu dinheiro pra que incluísse o nome de Nestor Bernardes como patrocinador oficial do evento?

Testemunha: Não.

Procurador(a) do demandado(a): Tu tinhas autorização do Nestor Bernardes para incluir o nome dele como patrocinador oficial do evento?

Testemunha: Não, não tinha, como te falei né, foi pra cutucar o atual prefeito que negou apoio ao evento, que é um evento bem conhecido não só no Estado como em todas as cidades vizinhas.”



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Deste modo, como bem ressaltou o magistrado *a quo* em sentença, ainda que dificilmente o representado não tivesse conhecimento da propaganda irregular, não há nos autos elementos probatórios neste sentido, *verbis*: (fl. 91)

“Mesmo que os representantes tenham logrado demonstrar que Nestor se encontrava na cidade na data do evento e que também não seja crível a alegação de Nestor de que desconhecia totalmente o fato, que fora amplamente divulgado, a verdade é que não existem elementos seguros a demonstrar que efetivamente tinha conhecimento e que anuiu com o patrocínio do evento.

Nessas circunstâncias, não havendo prova concreta do envolvimento dos representados ou mesmo do prévio conhecimento acerca do evento e do patrocínio, razoável sem mostra o não acolhimento das representações.”

Pelo exposto, não merece provimento o recurso, devendo ser mantida a improcedência da ação de investigação judicial eleitoral, visto que não restou comprovado o prévio conhecimento do representado quanto ao alegado abuso de poder.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo desprovimento do recurso eleitoral.

Porto Alegre, 06 de Dezembro de 2012.

FÁBIO BENTO ALVES
Procurador Regional Eleitoral